



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.001578/2007-10
Recurso n° 883.774 Voluntário
Acórdão n° **2102-02.108 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto
Recorrente JOSEFA FERREIRA DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DATA DE LIQUIDAÇÃO DA COMPRA.

Para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto deve-se considerar o dispêndio como ocorrido na data do efetivo pagamento, não prevalecendo a data da escritura, caso reste demonstrado que a liquidação da compra se deu em data anterior.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSEFA FERREIRA DE SOUSA foi lavrado Auto de Infração, fls. 04/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 64.103,70, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, fls. 74/78, foi omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 130.000,00, em setembro de 2004, decorrente da aquisição de imóvel.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 81/84, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto, de R\$ 130.000,00 para R\$ 35.400,00 (Acórdão DRJ/REC nº 11-26.952, de 13/07/2009, fls. 127/133).

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/04/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 137, a contribuinte apresentou, em 27/04/2010, recurso voluntário, fls. 138/152, no qual traz a alegação de prescrição intercorrente, calcada no esclarecimento, abaixo transcrito:

Vem a requerente preliminarmente a presença de V. S^a, informar que o ganho de capital se deu no ano de 1997 quando da compra do IMÓVEL, a qual se verifica o histórico dos pagamentos, há de convir que a ESCRITURA do citado IMÓVEL da Rua WALDEMAR NERY C. MONTEIRO N.º. 700, só poderia ser consumada através de PROCURAÇÃO, ora passada pela a Sra. MARIA EUGENIA RIBEIRO em favor da Sra. TEREZA NEUMANN DE SOUZA, em 24/10/2001, data bem anterior ao início da fiscalização. A liquidação da compra deste IMÓVEL se deu em 30 de Setembro de 1999, conforme docs, anexo, (...)

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato cumpre dizer que a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal. Tal entendimento já se encontra pacificado neste Colegiado, conforme súmula, abaixo transcrita, aplicável ao caso:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)

Rejeita-se, portanto, a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela defesa.

Contudo, merece que seja apreciada a alegação da contribuinte de que a liquidação da compra do imóvel, que deu causa a apuração da variação patrimonial a descoberto se deu em 30/09/1999 e não em setembro de 2004, data da lavratura da escritura pública da compra e venda.

Aliás, desde o procedimento fiscal a contribuinte insiste em afirmar que o imóvel foi adquirido nos termos do recibo, fls. 48, cuja data de emissão é de abril de 1999, sendo estabelecida no mesmo a seguinte forma de pagamento da quantia de R\$ 130.000,00:

FORMA DE PAGAMENTO:

- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pagos conforme recibo datado de 21/05/97.

- R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais), pagos conforme recibo datado de 15/08/97.

- R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), nesta data, como 3º pagamento através dos cheques N.ºs. 010006 Banco Real no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e 000241 Banco do Brasil no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais).

- R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), como parte restante, deste pagamento divididos em 9 (nove) notas promissórias "numeradas de 01/09 à 09/09; no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, vencidas a cada dia 30 (trinta) do mês. Vencendo a primeira delas no dia 30/04/99, e as demais nos dias 30 (trinta) dos meses subsequentes (30/05/99, 30/06/99, 30/07/99, 30/08/99, 30/09/99, 30/10/99, 30/11/99 e 30/12/99), que passam a fazer parte integrante da presente venda.

A decisão recorrida, analisando os documentos acostados aos autos reduziu o acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 35.400,00, quantia abrangida pelo 3º pagamento de R\$ 16.400,00 e parte das promissórias, no valor de R\$ 19.000,00.

No que se refere ao 3º pagamento, resta claro do recibo, fls. 48, que o pagamento ocorreu na data da emissão do recibo mediante os cheques do Banco Real e do Banco do Brasil, nos valores de R\$ 4.800,00 e R\$ 11.600,00, respectivamente.

Excluído o 3º pagamento do acréscimo patrimonial a descoberto, resta apenas o valor de R\$ 19.000,00, correspondente a parte dos valores das notas promissórias.

Quando da apresentação da impugnação a contribuinte trouxe aos autos além da cópia de todas as notas promissórias, que já haviam sido apresentadas pela contribuinte no decorrer da ação fiscal, cópias de cheques nominais a vendedora, que perfazem a quantia de R\$ 26.000,00. Assim, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que somente se comprovou o pagamento da quantia representada pelos cheques, afirmando que o valor de R\$ 19.000,00 poderia ter sido pago a qualquer momento entre a data da emissão das notas promissórias e a data da lavratura da escritura pública.

A despeito das razões da decisão recorrida, verifica-se que desde o início do procedimento fiscal a contribuinte vem afirmando que o pagamento do imóvel se deu nos anos de 1997 e 1999, sendo certo que da quantia de R\$ 130.000,00 conseguiu comprovar o pagamento de R\$ 111.000,00, nas datas em que especificado no recibo, fls. 48.

E mais, é de conhecimento público que por vezes as pessoas compram imóveis e deixam para fazer a escritura em data futura em razão dos gastos que envolvem a transferência do imóvel, junto aos cartórios competentes.

Por outro lado, não existem nos autos provas de que de fato tal quantia, R\$ 19.000,00 tenha sido efetivamente paga em setembro de 2004. Veja que a autoridade fiscal fiou-se apenas na data da escritura pública para proceder ao lançamento, desprezando os documentos e esclarecimentos apresentados pela contribuinte no decorrer do procedimento fiscal.

Nesse contexto, não há como prosperar a infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10435.001578/2007-10
Acórdão n.º **2102-02.108**

S2-C1T2
Fl. 5

CÓPIA